



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.083-B, DE 2009** **(Do Sr. Luiz Couto)**

Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADELMO CARNEIRO LEÃO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral em todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

§ 1º A ginástica laboral deverá ser executada por todos os servidores que exerçam atividades que envolvam qualquer tipo de esforço físico repetitivo.

§ 2º Os exercícios de alongamento, específicos para cada tipo de atividade, deverão ser executados por um período mínimo de dez minutos, no máximo a cada quatro horas de trabalho.

§ 3º As pausas para realização da ginástica laboral serão contadas como tempo efetivamente trabalhado, vedada a prorrogação não remunerada da jornada de trabalho sob esse pretexto.

§ 4º As sessões de ginástica laboral deverão ser oferecidas no local de trabalho e orientadas por profissional habilitado, contratado pelo órgão ou entidade para esse fim.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A constante utilização de máquinas e equipamentos em atividades laborais, cada vez mais comum em nossa sociedade, não trouxe só benefícios à população, como agilidade e precisão dos serviços executados, mas também os malefícios de sua utilização excessiva, de que nos tornamos cada vez mais dependentes. Exemplo desses problemas são as Lesões por Esforços Repetitivos – LER, atualmente conhecidas de forma mais abrangente como Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, que podem ter origem tanto nos movimentos repetitivos quanto no estresse e excesso de trabalho.

Diante de tal situação, a melhor alternativa é praticamente uma unanimidade entre os profissionais de saúde: a prevenção. Por essa razão é que optamos por apresentar o presente projeto de lei, que obriga os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta a oferecer, a cada quatro horas de

trabalho, no máximo, uma pausa de dez minutos para a execução de exercícios de alongamento orientados por profissional contratado para esse fim.

A pausa no trabalho poderá ter efeito não só na prevenção das DORT causadas por esforços repetitivos, mas também naquelas em que o estresse e o excesso de trabalho são a origem da doença, pois o descanso, por mínimo que seja, desvia a atenção do trabalho, permite mudança de postura corporal e favorece a interação social no ambiente, que colabora para a redução do nível de estresse.

Com a aprovação do presente projeto de lei, apoiado pelos nobres pares das duas Casas do Congresso Nacional, temos certeza de estar contribuindo para a redução dos índices de absenteísmo em função de doenças ocupacionais e para o incremento da produtividade na administração pública federal, como reflexo direto da melhoria da qualidade de vida de seus servidores.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Couto, institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Na sua justificação, o autor argumenta que:

*“A constante utilização de máquinas e equipamentos em atividades laborais, cada vez mais comum em nossa sociedade, não trouxe só benefícios à população, como agilidade e precisão dos serviços executados, mas também os malefícios de sua utilização excessiva, de que nos tornamos cada vez mais dependentes. Exemplo desses problemas são as Lesões por Esforços Repetitivos – LER, atualmente conhecidas de forma mais abrangente como Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, que podem ter origem tanto nos movimentos repetitivos quanto no estresse e excesso de trabalho.*”

*Diante de tal situação, a melhor alternativa é praticamente uma unanimidade entre os profissionais de saúde: a prevenção. Por essa razão é que optamos por apresentar o presente projeto de lei, que obriga os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta a oferecer, a cada quatro horas de trabalho, no máximo, uma pausa de dez minutos para a execução de exercícios de alongamento orientados por profissional contratado para esse fim.*

*A pausa no trabalho poderá ter efeito não só na prevenção das DORT causadas por esforços repetitivos, mas também naquelas em que o estresse e o excesso de trabalho são a origem da doença, pois o descanso, por mínimo que seja, desvia a atenção do trabalho, permite mudança de postura corporal e favorece a interação social no ambiente, que colabora para a redução do nível de estresse.”*

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto em epígrafe obriga os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta a oferecer, a cada quatro horas de trabalho, no máximo, uma pausa de dez minutos para a execução de ginástica laboral, que deverá ser executada por todos os servidores que exerçam qualquer tipo de esforço repetitivo.

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria, quanto à necessidade de ampliação do rol de ações preventivas do Estado no sentido de inibir ou, pelo menos, restringir a ocorrência de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho no âmbito da administração pública federal, responsáveis, nos últimos anos, por um contingente expressivo e crescente de afastamentos parciais e definitivos de servidores de suas atividades laborais, cujos reflexos negativos se estendem por toda a sociedade, receptora e financiadora dos serviços públicos.

Cumpre-nos observar, contudo, que a não explicitação acerca da habilitação profissional requerida para aqueles que orientarão as atividades de ginástica laboral poderia conduzir alguns gestores públicos a contratações inadequadas frente aos fins almejados, pelo que entendemos apresentar emenda alterando a redação do § 4º do art. 1º do projeto para sanar essa lacuna.

Adicionalmente, registramos que eventuais dúvidas quanto à constitucionalidade da matéria, relacionadas à pertinência de iniciativa parlamentar para edição de lei ordinária com tal objeto, deverão ser elucidadas na análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mais afeta a tal questionamento.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **EMENDA**

Dê-se ao § 4º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“§ 4º As sessões de ginástica laboral deverão ser oferecidas no local de trabalho e orientadas por profissionais formados em fisioterapia, terapia ocupacional ou educação física.”

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.083/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo

Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Márcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise estabelece a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito de órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, que deverá ser realizada por todos os servidores que desenvolvam algum tipo de esforço físico repetitivo.

Tais exercícios, conduzidos por profissional habilitado, deverão ser realizados pelo tempo mínimo de 10 minutos, a cada 4 horas de trabalho, sendo vedada a prorrogação da jornada para tal fim.

Em sua justificativa, refere-se aos malefícios da utilização excessiva de máquinas e equipamentos, que provocam sérios problemas à saúde, notadamente as Lesões por Esforços Repetitivos e os Distúrbios Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – LER/Dort. Destaca, em seguida, a importância da prevenção destas doenças pelas atividades físicas no próprio local de trabalho.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma emenda.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a análise de mérito, segundo o foco da saúde pública.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela foi anteriormente relatado neste Colegiado por vários deputados. Seguimos, em nosso Voto, a posição defendida

originalmente pela Deputada Flávia Morais, ratificada pelos demais relatores que nos antecederam.

A iniciativa do ilustre Deputado Carlos Luiz Couto merece ser louvada, ao propor medidas que visam a proteger milhares de servidores federais que desempenham atividades com esforço repetitivo, causadoras, com frequência, de grandes transtornos para os indivíduos e sérios prejuízos para o serviço público.

Sem dúvidas, os casos de LER/Dort vêm adquirindo importância cada vez maior, por sua presença constante e progressiva em diferentes ocupações, constituindo-se em um processo de adoecimento no qual a organização do trabalho, entre outros fatores, tem papel relevante.

Há que se observar, contudo, que a proposição restringe os benefícios da ginástica laboral somente aos trabalhadores que estejam envolvidos com atividades que requeiram um esforço físico repetitivo.

Essa situação priva o envolvimento de servidores que não estão inseridos nessa condição, cerceando o direito dos mesmos de participar de uma atividade essencialmente proativa, que objetiva a promoção da saúde, a melhoria de sua qualidade de vida no ambiente de trabalho, além de se constituir em um incentivo para a adoção e/ou manutenção de um estilo de vida mais saudável e ativo pelo servidor no tempo de lazer. Processo que poderá contribuir na prevenção de possíveis agravos não apenas físicos, cada vez mais frequentes.

Dessa forma, ressaltamos que as argumentações que justificam a adoção da ginástica laboral, como as apresentadas por esse Projeto, estão respaldadas fundamentalmente no adoecimento do servidor e, não na prevenção e na promoção do bem estar e da educação para a saúde, como preconizado pelos objetivos maiores da ginástica laboral .

Merece ser observado, por oportuno, que a ginástica laboral não é o único meio de se promover a saúde dos servidores. Muitas outras práticas preventivas, curativas e de recuperação da saúde são necessárias e devem se complementar para garantir a qualidade de vida desses servidores. Assim, médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas e outros profissionais, cada um em seu campo de atuação, têm grandes contribuições a oferecer.

Todavia, é bom enfatizar, esta proposição trata especificamente de ginástica laboral. E para que não parem quaisquer dúvidas ou interpretações equivocadas, consideramos essencial que o Projeto de Lei defina com clareza o que é ginástica laboral e quais são as suas peculiaridades.

Assim restará demonstrado seu caráter predominantemente de promoção da saúde e prevenção de agravos à saúde dos servidores e, ainda, criaremos as condições para se evitarem possíveis desvios na condução de sua operacionalização. Deixando claro o que é ginástica laboral e quais suas finalidades e práticas, será possível eleger de maneira adequada o profissional devidamente habilitado para a condução dessas atividades.

Nesse sentido, mostra-se altamente recomendável a aceitação da Emenda apresentada pela Deputada Gorete Pereira, Relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que define como responsáveis pelas sessões de ginástica laboral os profissionais da fisioterapia, terapia ocupacional e de educação física.

Diante de tais considerações, apresentamos, na forma de um Substitutivo, as alterações necessárias para promover a devida adequação do Projeto de Lei a uma abordagem mais ampla e apropriada para se garantir o direito e distribuir os benefícios da Ginástica laboral para todos os servidores.

Diante do exposto, sob a ótica desta Comissão, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2009.**

Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral em todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ginástica laboral é a prática de atividades e ou exercícios físicos preventivos, de baixa intensidade, realizados durante a jornada de trabalho, conforme prescrição do profissional de saúde responsável, visando ao processo de educação para a saúde, ao bem estar biopsicossocial, ao desenvolvimento da corporeidade, bem como ao incentivo para a adoção de estilo de vida saudável e ativo do trabalhador no tempo de lazer.

§ 1º a ginástica laboral será conduzida por profissionais habilitados da área de fisioterapia, terapia ocupacional ou educação física.

§ 2º A ginástica laboral envolve três diferentes modalidades de intervenções, com objetivos distintos, que serão utilizadas conforme as especificidades laborais apresentadas por cada posto de trabalho e as peculiaridades da organização do trabalho:

I – Fase Preparatória, que precede o início das atividades de trabalho;

II – Fase Compensatória, que ocorre durante uma pausa em determinado momento da jornada de trabalho; e

III – Fase de Relaxamento, que precede o final da jornada de trabalho.

Art. 3º As aulas de ginástica laboral serão oferecidas no local e no horário de trabalho, sendo vedada a prorrogação não remunerada da jornada de trabalho para compensação do tempo despendido na atividade.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta disporão de cento e oitenta dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.083/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Pepe Vargas, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Erika Kokay, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rôney Nemer, Rosângela Gomes, Silas Freire, Weliton Prado e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2009.

Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral em todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ginástica laboral é a prática de atividades e ou exercícios físicos preventivos, de baixa intensidade, realizados durante a jornada de trabalho, conforme prescrição do profissional de saúde responsável, visando ao processo de educação para a saúde, ao bem estar

biopsicossocial, ao desenvolvimento da corporeidade, bem como ao incentivo para a adoção de estilo de vida saudável e ativo do trabalhador no tempo de lazer.

§ 1º a ginástica laboral será conduzida por profissionais habilitados da área de fisioterapia, terapia ocupacional ou educação física.

§ 2º A ginástica laboral envolve três diferentes modalidades de intervenções, com objetivos distintos, que serão utilizadas conforme as especificidades laborais apresentadas por cada posto de trabalho e as peculiaridades da organização do trabalho:

I – Fase Preparatória, que precede o início das atividades de trabalho;

II – Fase Compensatória, que ocorre durante uma pausa em determinado momento da jornada de trabalho; e

III – Fase de Relaxamento, que precede o final da jornada de trabalho.

Art. 3º As aulas de ginástica laboral serão oferecidas no local e no horário de trabalho, sendo vedada a prorrogação não remunerada da jornada de trabalho para compensação do tempo despendido na atividade.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta disporão de cento e oitenta dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**